

#### CARTA-CIRCULAR Nº 1.692

Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.060, de 19.11.85, e 1.339, de 15.06.87, e nas Circulares nº 1.184, de 10.06.87, e 1.206, de 15.07.87, ficam alterados os títulos 18, 19, 20, 21, 24, 26 e 27, bem como incluído o capítulo 4-19, no Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasilia (DF), 04 de agosto de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS Gustavo Jorge Laboissière Loyola CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 Sistema Financeiro Nacional (a divulgar)
- 2 Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)
- 3 Sistema Nacional de Crédito Rural (a divulgar)
- 4 Mercado Financeiro e de Capitais
- 5 Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)

#### 2 — CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

- 1 Natureza e Objetivos
- 2 Organização e Funcionamento
- 3 Comissões Consultivas

#### 3 — BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 Natureza e Objetivos
- 2 Funções
- 3 Organização

#### 4 — REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 1 Ação Fiscalizadora: Infrações, Penalidades, Medidas, Procedimentos e Processos Administrativos
  - 2 Padrão Monetário
  - 3 Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
- 4 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
  - 5 Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
  - 6 Reservas Bancárias
  - 7 Agentes Autônomos de Investimento
  - 8 Operações Compromissadas
- 9 Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
  - 10 Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
  - 11 Microfilmagem de Documentos

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

## Índice Geral

- 12 Fundos Especiais 13 — Negociação de Títulos de Renda Fixa 14 — Contingenciamento do Crédito 15 — Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos 16 — Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa 17 — Operações com Ouro 18 — Bolsas de Mercadorias e de Futuros 19 — Permutas de Sedes, Agências e Dependências (\*) 5 — DÍVIDA PÚBLICA INTERNA 1 — Administração Direta Federal 2 — Administração Indireta Federal 3 — Administração Direta Estadual e Municipal, inclusive Autarquias 4 — Administração Indireta Estadual e Municipal, exceto Autarquias 6 — CAPITAIS ESTRANGEIROS 1 — Disposições Preliminares 2 — Importação Financiada 3 — Empréstimo em Moeda 4 — Investimentos Estrangeiros 5 — Arrendamento Mercantil (Externo)
  - 6 Importação de Tecnologia
  - 7 Plano Brasileiro de Financiamento
  - 8 Herança (a divulgar)
  - 9 Patrimônio (a divulgar)
  - 10 Investimento Brasileiro no Exterior (a divulgar)
  - 11 Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)

7 a 10 (a utilizar)

# 11 — CAIXA ECONÔMICA 1 e 2 (a utilizar) 3 — Capital 4 — Administração 5 — Dependências 6 — (a utilizar) 7 — Normas Operacionais 8 — (a utilizar) 9 — Operações Ativas e Passivas 10 — Operações Acessórias 11 — Prestação de Serviços 12 — Assistência Financeira 13 — (a utilizar) 14 — Encaixe Obrigatório sobre Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque 15 — Recolhimentos Especiais (\*) 16 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria 17 — Instrução de Processos 12 — (a utilizar) 13 — BANCOS DE DESENVOLVIMENTO 1 — Características e Constituição 2 — Objetivo 3 — Capital 4 — Administração 5 — Dependências 6 — Normas Operacionais 7 — Operações Ativas e Passivas

Atualização MNI nº 1.009, de 08.06.87

8 — Instrumentos Operacionais

9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria .(a divulgar)

# Índice Geral

	10 — Instrução de Processos
	11 — Operações Acessórias
	12 — (a utilizar)
	13 — Disposições Finais
	14 a 19 (a utilizar)
	20 — Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
14 e 15 (a util	izar)
16 — BANCO	OS COMERCIAIS
	1 — Características e Constituição
	2 — Objetivo
	3 — Capital
	4 — Administração
	5 — Dependências
	6 — Carteira de Câmbio
	7 — Normas Operacionais
	8 — Instrumentos Operacionais
	9 — Operações Ativas e Passivas
	10 — Operações Acessórias
	11 — Prestação de Serviços
	12 — Assistência Financeira
	13 — Programas de Financiamento à Exportação
	14 — Recolhimentos Compulsórios
	15 — Recolhimentos Especiais
	16 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
	17 — Instrução de Processos
	18 — Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro
	19 — (a utilizar
	20 — Disposições Finais

Atualização MNI nº 1.009, de 08.06.87

Índice Geral

17 — COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1 — Características

# Índice Geral

	2 — Constituição	
	3 — Objetivo	
	4 — Capital	
	5 — Associados	
	6 — Administração	
	7 — Dependências	
	8 — Normas Operacionais	
	9 — Operações e Serviços	
	10 — Normas de Contabilidade	
	11 — Instrução de Processos	
	12 — (a utilizar)	
	13 — Disposições Finais	
18 — BANCO	OS DE INVESTIMENTO	
	1 — Características e Constituição	
	2 — Capital	
	3 — Administração	
	4 a 6 — (a utilizar)	*)
	7 — Normas Operacionais	
	8 — Operações Ativas e Passivas	
	9 — Operações Especiais	
	10 — Instrumentos Operacionais	
	11 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
	12 — Instrução de Processos	
	13 — Assistência Financeira	
19 — SOCIEI	DADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
	1 — Características e Constituição	
	2 — Capital	
	3 — Administração	
Atualização M	/INI n° 1.022, de 04.08.87	

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

Índice Geral

4 a 6 — (a utilizar) (\*) 7 — Normas Operacionais 8 — Operações Ativas e Passivas 9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria 10 — Instrução de Processos 11 — Assistência Financeira 20 — SOCIEDADES CORRETORAS 1 — Características e Autorização para Funcionamento 2 — Capital 3 — Administração 4 — (a utilizar) (\*) 5 — Normas Operacionais 6 e 7 — (a utilizar) 8 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria 9 — Instrução de Processos de Sociedades Anônimas 10 — Instrução de Processos de Sociedades Limitadas 21 — SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS 1 — Características e Constituição 2 — Capital 3 — Administração 4 — (a utilizar) (\*) 5 — Normas Operacionais 6 e 7 — (a utilizar) 8 — Normas Gerais de Contabilidde e Auditoria 9 — Instrução de Processos de Sociedades Anônimas 10 — Instrução de Processos de Sociedades Limitadas 22 e23 — (a utilizar) 24 — SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

# Índice Geral

<ol> <li>Características e Constituição</li> </ol>	
2 — Capital	
3 — Administração	
4 e 5 — (a utilizar)	
6 — Normas Operacionais	
7 — (a utilizar)	
8 — Instrução de Processos	
9 — Normas Gerais de Contabilidade e A	Auditoria
25 — (a utilizar)	
26 — INVESTIDORES INSTITUCIONAIS	
1 — Fundos Mútuos de Renda Fixa	
2 — Fundos de Aplicações de Curto Praz	ZO
3 — Sociedades Seguradoras — Reserva	s Técnica
4 — Entidades de Previdência Privada	
27 — SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	
1 — Características e Constituição	
2 — Capital	
3 — Administração	
4 — (a utilizar)	
5 — Normas Operacionais	
6 — Normas Gerais de Contabilidade e A	Auditoria
7 — Instrução de Processos	
28 — DOCUMENTOS AUXILIARES DO MNI	
1 — Base Legal e Regulamentar	
2 — Situação dos Normativos	
29 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
1 — Resoluções Não Codificadas	
2 — Circulares Não Codificadas	
Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87	

## Índice Geral

- 3 Cartas-Circulares Não Codificadas
- 4 Normas Cambiais Não Codificadas
- 5 Normas de Contabilidade Não Codificadas

## CRÉDITO RURAL

- 1 Disposições Gerais
- 2 Condições Básicas
- 3 Formalização
- 4 Garantias
- 5 Despesas
- 6 Condução de Créditos
- 7 Controles
- 8 Operações
- 9 Créditos de Custeio
- 10 Créditos de Investimento
- 11 Créditos de Comercialização
- 12 Créditos a Cooperativas
- 13 Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
- 14 Créditos a Atividades Pesqueiras
- 15 Créditos para Florestamento ou Reflorestamento

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

#### **Documentos**

- 1 Quadro Demonstrativo do Saldo Diário de Operações Compromissadas
- 2 Quadro Demonstrativo dos Vencimentos das Operações Compromissadas e dos Títulos
  - 3 Quadro Demonstrativo das Operações Compromissadas
  - 4 Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recompra e de Revenda

# 9 — AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido
- 3 Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
- 4 Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
- 5 Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidas
- 6 Disposições Finais

## 10 — DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Movimentação das Contas Centrais
- 3 Remuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil
- 4 Disposições Finais

#### **Documentos**

- 1 Minuta de Carta-Mandato
- 2 Minuta de Subestabelecimento de Carta-Mandato
- 3 Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial
- 4 Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato
- 5 Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário
- 6 Minuta de Autorização para Fornecimento de Talonários de Cheques
- 7 Minuta de Carta para Entrega de Cheques em Depósito

## 11 — MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

#### 12 — FUNDOS ESPECIAIS

1 — Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)

## 13 — NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

- 1 Disposições Gerais
- 2 Normas e Procedimentos de Controle Interno

## 14 — CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO

- 1 Disposições Gerais
- 2 Operações com o Setor Público
- 3 Contingenciamento de Operações com o Setor Público
- 4 Outros Contingenciamentos

#### **Documentos**

- 1 Relação de Rubricas para Registro de Operações com o Setor Público
- 2 Demonstrativo das Operações com o Setor Público
- 3 Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pelo BNH
- 4 —Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pela FINAME
- 5 Demonstrativo das Operações com o Setor Público (Duplicatas Mercantis, Amparo à Exportação e Antecipação de Receita Orçamentária)
  - 6 Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBAN/CODES)
- 7 Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBIN/COFIN/CODAM)
  - 8 Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBAN/CODES)
- 9 Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBIN/COFIN/CODAM)

## 15 — SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS

1 — Disposições Preliminares

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

- 2 Participantes do Sistema
- 3 Terminais de Teleprocessamento
- 4 Contas
- 5 Títulos
- 6 Operações do Sistema
- 7 Subsistema de Livre Movimentação
- 8 Subsistema de Movimentação Especial
- 9 Subsistema de Liquidação Financeira
- 10 Subsistema de Imposto de Renda na Fonte
- 11 Responsabilidade
- 12 Fundo de Desenvolvimento
- 13 Disposições Gerais

#### **Documentos**

- 1 Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 2 Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 3 Abertura de Contas
- 4 Cartão de Autógrafos Verde
- 5 Abertura de Conta "Cliente 2"
- 6 Habilitação Emissor/Aceitante
- 7 Cartão de Autógrafos Branco
- 8 Cartão de Autógrafos Azul
- 9 Substituição de Banco Liquidante
- 10 Encerramento de Conta
- 11 Comando de Registro Inicial
- 12 Movimentação de Registro de Títulos
- 13 Abertura de Conta de Movimentação Especial
- 14 Ordem de Liquidação Financeira
- 15 Autorização para Débito em Conta de Depósitos à Vista

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

16 — Confirmação de Posições Financeiras

16 — IMPOSTO DE RENDA EM TÍTULOS, OBRIGAÇÕES E APLICAÇÕES DE RENDA FIXA

(\*)

## 17 — OPERAÇÕES COM OURO

- 1 Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro
- 2 Compra e Venda pelo Banco Central
- 18 BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS
- 19 PERMUTAS DE SEDES, AGÊNCIAS E DEPENDÊNCIAS

Bancos de Investimento – 18
Índice dos Capítulos e Seções
1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
2 — CAPITAL
1 — Normas Gerais
2 — Níveis Mínimos
3 — Participação Estrangeira
Documentos
1 — Composição de Capital
3 — ADMINISTRAÇÃO
Documentos
1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
4 a 6 — (a utilizar) (*)
7 — NORMAS OPERACIONAIS
1 — Disposições Gerais
2 — Operações Ativas
3 — Operações Passivas
4 — Cessão e Aquisição de Créditos
5 — Limites
6 — Créditos em Liquidação
7 — Participações de Capital de Caráter Permanente
8 — Dependências (*)
9 — Carteira de Câmbio
10 — Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
11 — (a utilizar)
12 — Horário de Funcionamento
Documentos
1 — Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

8 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

1 — Financiamento de Capital Fixo

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

- 2 Financiamento de Capital de Movimento
- 3 Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 Repasses de Empréstimos Externos
- 7 Arrendamento Mercantil
- 8 Operações com Entidades Públicas
- 9 Depósitos a Prazo Fixo
- 10 (a utilizar)
- 11 Crédito Rural
- 12 Coobrigações Assumidas em Debêntures
- 13 Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 15 (a utilizar)
- 16 Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
- 17 Operações "EXIMBANK"
- 18 Programa de Refinancianento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

#### **Documentos**

- 1 Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 Relação de Repasse de Recursos Externos
- 3 Contrato de Refinanciamento

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

- 4 Contrato de Refinanciamento (\*)
- 5 Operações de Refinanciamento MNI 18-8-18 (\*)
- 6 Operações de Refinanciamento MNI 18-8-18 (\*)
- 7 Termo de Tradição (\*)
- 8 Demonstrativo do Saldo das Operações (\*)

## 9 — OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 a 5 (a utilizar)
- 6 Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

#### 10 — INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 Certificado de Depósito Bancário
- 2 Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 Cédula Hipotecária

#### **Documentos**

- 1 Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 Modelo de Endosso-Cessão
- 4 Modelo de Endosso-Mandato

#### 11 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 3 Auditoria Externa
- 4 Livro "Balancetes Diários e Balanços"

## 12 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Autorização para Funcionar
- 3 Fusão
- 4 Incorporação

Atualização MNI nº 1.010, de 16.06.87

#### Bancos de Investimento – 18

## Índice dos Capítulos e Seções

- 5 Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 Reforma de Estatuto
- 7 Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 Instalação de Dependência
- 12 Transferência de Dependência
- 13 Cancelamento de Dependência
- 14 Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 Autorização para Operar eu Câmbio Sede/dependência

#### **Documentos**

- 1 Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 Lista de Subscrição de Ações Constituição ou Aumento de Capital
- 3 Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Dados Pessoais

## 13 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 Empréstimo de Liquidez
- 2 Empréstimo Ponte
- 3 Empréstimo de Recuperação

#### **Documentos**

- 1 Contrato de Abertura de Crédito
- 2 Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 Empréstimo de Liquidez Carta-Proposta

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

## 1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

## 2 — CAPITAL

- 1 Normas Gerais
- 2 Níveis Mínimos
- 3 Participação Estrangeira

**Documentos** 

1 — Composição de Capital

## 3 — ADMINISTRAÇÃO

**Documentos** 

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

#### 7 — NORMAS OPERACIONAIS

- 1 Disposições Gerais
- 2 Operações Ativas
- 3 Operações Passivas
- 4 Limites
- 5 Créditos em Liquidação
- 6 Participações de Capital em Caráter Permanente
- 7 Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas
- 8 Cessão e Aquisição de Créditos
- 9 Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 — Horário de Funcionamento

Documentos

- 1 Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez
- 2 Controle das Operações de Financiamentos de Bens e Serviços Pessoas

**Físicas** 

## 8 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 Financiamento Direto ao Usuário
- 2 Financiamento ao Usuário com Interveniência
- 3 Operações com Sociedades Arrendadoras
- 4 (a utilizar)
- 5 Crédito Rural
- 6 (a utilizar)
- 7 Depósitos a Prazo Fixo
- 8 Operações com Entidades Públicas
- 9 Financiamento para Aquisição de Estoque de Bens de Consumo Durável
- 10 Programa de Refinancianento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

#### Documentos

- 1 Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 Contrato de Refinanciamento
- 3 Operações de Refinanciamento MNI 19-8-10
- 4 Termo de Tradição
- 5 Demonstrativo do Saldo das Operações

## 9 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Auditoria Externa
- 3 Divulgação das Demonstrações Financeiras

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

## 10 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Autorização para Funcionar
- 3 Fusão
- 4 Incorporação
- 5 Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 Reforma de Estatuto
- 7 Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 Instalação de Dependência
- 12 Transferência de Dependência
- 13 Cancelamento de Dependência
- 14 Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

#### Documentos

- 1 Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 Lista de Subscrição de Ações Constituição ou Aumento de Capital
- 3 Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Dados Pessoais

#### 11 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 Empréstimo de Liquidez
- 2 Empréstimo Ponte
- 3 Empréstimo de Recuperação

#### Documentos

- 1 Contrato de Abertura de Crédito
- 2 Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 Empréstimo de Liquidez Carta-Proposta
- 4 Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

Atualização MNI nº 1.010, de 16.06.87

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

- 5 Termo de Tradição
- 6 Instrumento de Caução

## 12 — RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

(\*)

1 — Recolhimento Especial — Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

Índice dos Capítulos e Seções
1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
2 — CAPITAL
1 — Normas Gerais
2 — Níveis Mínimos
3 — Participação Estrangeira
Documentos
1 — Composição de Capital
3 — ADMINISTRAÇÃO
Documentos
1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
4 — (a utilizar) (*
5 — NORMAS OPERACIONAIS
1 — Disposições Gerais
2 — Título Patrimonial de Bolsa de Valores
3 — Negociação de Títulos e Valores Mobiliários
4 — Intermediação em Operações de Câmbio
5 — Horário de Funcionamento
6 — Sigilo
7 — Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro
8 — Conta Margem
9 — Dependências (*
6 e 7 — (a utilizar)
8 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
1 — Disposições Preliminares
2 — Auditoria Externa
3 — Livro "Balancetes Diários e Balanços"
4 — Divulgação das Demonstrações Financeiras
9 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

Sociedades Corretoras – 20

#### Sociedades Corretoras – 20

## Índice dos Capítulos e Seções

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Autorização para Funcionar
- 3 Fusão
- 4 Incorporação
- 5 Autorização Prévia pera Transferência de Controle Acionário
- 6 Reforma de Estatuto
- 7 Transformação em Sociedade Limitada
- 8 Aumento de Capital eu Moeda Corrente
- 9 Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12 Instalação de Dependência
- 13 Transferência de Dependência
- 14 Cancelamento de Dependência
- 15 Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

#### **Documentos**

- 1 Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 Lista de Subscrição de Ações Constituição ou Aumento de Capital
- 3 Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Dados Pessoais

## 10— INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Autorização para Funcionar
- 3 Fusão
- 4 Incorporação
- 5 Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6 Alteração Contratual
- 7 Transformação em Sociedade Anônima
- 8 Aumento de Capital em Moeda Corrente

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

Sociedades Corretoras – 20

Índice dos Capítulos e Seções

- 9 Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 Nomeação de Administradores
- 12 Instalação de Dependência
- 13 Transferência de Dependência
- 14 Mudança de Endereço de Dependência
- 15 Cancelamento de Dependência

Índice dos Capítu	ulos e Seções	
1 — CARACTE	RÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO	
2 — CAPITAL		
1 -	— Normas Gerais	
2 -	— Níveis Mínimos	
3 -	— Participação Estrangeira	
Do	ocumento	
1 -	— Composição de Capital	
3 — ADMINIST	ΓRΑÇÃΟ	
Do	pocumento	
1 -	— Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação	
4 — (a utilizar)		(*)
5 — NORMAS (	OPERACIONAIS	
1 -	— Disposições Gerais	
2 -	— Negociação de Títulos e Valores Mobiliários	
3 -	— Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro	
4 -	— Horário de Funcionamento	
5 -	— Conta Margem	
6 -	— Dependências	(*)
6 e 7 — (a utiliza	ar)	
8 — NORMAS O	GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA	
1 -	— Disposições Gerais	
2 -	— Auditoria Externa	
3 -	— Livro de Balancetes Diários e Balanços	
4 -	— Divulgação das Demonstrações Financeiras	
9 — INSTRUÇÃ	ÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS	
1 -	— Disposições Preliminares	
2 -	— Autorização para Funcionar	
3 -	— Fusão	

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

Sociedades Distribuidoras – 21

Sociedades Distribuidoras – 21

Índice dos Capítulos e Seções

- 4 Incorporação
- 5 Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 Reforma de Estatuto
- 7 Transformação em Sociedade Limitada
- 8 Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12 Instalação de Dependência
- 13 Transferência de Dependência
- 14 Cancelamento de Dependência
- 15 Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

#### **Documentos**

- 1 Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 Lista de Subscrição de Ações Constituição ou Aumento de Capital
- 3 Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Dados Pessoais

## 10 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Autorização para Funcionar
- 3 Fusão
- 4 Incorporação
- 5 Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário

Sociedades Distribuidoras – 21

Índice dos Capítulos e Seções

- 6 Alteração Contratual
- 7 Transformação em Sociedade Anônima
- 8 Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 Nomeação de Administradores
- 12 Instalação de Dependência
- 13 Transferência de Dependência
- 14 Mudança de Endereço de Dependência
- 15 Cancelamento de Dependência

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES	
Sociedades de Arrendamento Mercantil – 24	
Índice dos Capítulos e Seções	
1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO	
2 — CAPITAL	
1 — Normas Gerais	
2 — Níveis Mínimos	
3 — Participação Estrangeira	
Documentos	
1 — Composição de Capital	
3 — ADMINISTRAÇÃO	
Documentos	
1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação	
4 e 5 — (a utilizar) (*)	)
5 — DEPENDÊNCIAS	
6 — NORMAS OPERACIONAIS	
1 — Disposições Gerais	
2 — Operações de Arrendamento Mercantil	
3 — Fontes de Recursos	
4 — Limites	
5 — Operações com Entidades Públicas	
6 — Depósitos em Moeda Estrangeira	
7 Crédites em Liquidesão	
7 — Créditos em Liquidação	
8 — Horário de Funcionamento	
8 — Horário de Funcionamento	*)

# 8 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

7 — (a utilizar)

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

1 — Orçamento e Posição do Endividamento

2— Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

Sociedades de Arrendamento Mercantil - 24

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Autorização para Funcionar
- 3 Fusão
- 4 Incorporação
- 5 Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 Reforma de Estatuto
- 7 Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 Instalação de Dependência
- 12 Transferência de Dependência
- 13 Cancelamento de Dependência
- 14 Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

## Documentos

- 1 Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 Lista de Subscrição de Ações Constituição ou Aumento de Capital
- 3 Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Dados Pessoais

## 9 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Auditoria Externa
- 3 Livro "Balancetes Diários e Balanços"
- 4 Divulgação das Demonstrações Financeiras

Índice dos Capítulos e Seções	
1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO	
2 — CAPITAL	
1 — Normas Gerais	
2 — Níveis Mínimos	(*)
3 — Participação Estrangeira	
Documentos	
1 — Composição de Capital	
3 — ADMINISTRAÇÃO	
Documentos	
1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação	
4 — NORMAS OPERACIONAIS	
1 — Disposições Gerais	
2 — Operações Ativas	
3 — Operações Passivas	
4 — Encaixe Obrigatório	
5 — Assistência Financeira	
6 — Horário de Funcionamento	
7 — Dependências	(*)
5 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS	
1 — Depósitos de Poupança Livre	
2 — Depósitos Voluntários	
3 — Depósitos no Mercado Interfinanceiro	
4 — Financiamentos Habitacionais	
5 — Arrendamento Mercantil	
6 — Desconto na Liquidação ou Transferência de Saldo Devedor	
7 — (a utilizar)	
8 — Caderneta-Pecúlio	
9 — Caderneta-Vinculada	

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

Atualização MNI nº 1.022, de 04.08.87

Sociedades de Crédito Imobiliário - 27

Índice dos Capítulos e Seções

- 10 Letras Hipotecárias
- 11 (a utilizar)
- 12 Letras Imobiliárias

#### 6 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 Disposições Gerais
- 2 Auditoria Externa
- 3 Livro "Balancetes Diários e Balanços"

## 7 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Autorização para Funcionar
- 3 Fusão
- 4 Incorporação
- 5 Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 Reforma de Estatuto
- 7 Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 Instalação de Dependência Posto de Cobrança
- 12 Transferência de Dependência
- 13 Cancelamento de Dependência

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

Índice dos Capítulos e Seções

14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

## Documentos

- 1 Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 Lista de Subscrição de Ações Constituição ou Aumento de Capital
- 3 Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas Dados Pessoais

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Permutas de Sedes, Agências e Dependências – 19 SEÇÃO:

1 — Estão suspensas as autorizações para o funcionamento de novas instituições das Áreas Bancária e de Mercado de Capitais, bem como de novas sedes, agências e dependências, tendo em conta o nível atual da capacidade instalada no Sistema Financeiro Nacional, representada por 75.142 pontos. (Res. 1.060-I)

2 — A classificação das instituições subordinadas àquelas Áreas fica estabelecida com base na seguinte escala de pontos: (Res. 1.060-II-1, 2 e 3)

a) Sedes	Pontos
— banco comercial	132
— banco de investimento	132
— caixa econômica estadual	132
— sociedade de crédito imobiliário (5ª a 8ª região)	132
— sociedade de crédito imobiliário (1ª a 4ª região)	108
— banco de desenvolvimento	60
— sociedade de arrendamento mercantil	44
— sociedade de crédito, financiamento e investimento	44
— distribuidora de títulos e valores mobiliários	03
b) Agências de Bancos Comerciais	Pontos
— no exterior	24
— praças especiais	12
— praças de 1ª categoria	06
— praças de 2ª categoria	04
— praças de 3ª categoria	02
— praças de 4ª categoria	01
— praças de 5 <sup>a</sup> categoria	0,5
— praças pioneiras	0,25
c) Agências de Caixas Econômicas Estaduais	Pontos
— praças especiais	12
— praças de 1ª categoria	06
— praças de 2ª categoria	04

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Permutas de Sedes, Agências e Dependências – 19 SEÇÃO:

— praças de 3ª categoria 02

— demais praças 01

- 3 O Banco Central pode examinar pedidos de permutas, formulados pelas instituições financeiras nacionais mencionadas no item anterior, observada a sistemática de pontuação ali fixada e outros critérios de conveniência e oportunidade que entender pertinentes. (Res. 1.060-III)
- 4 Podem ser admitidas tanto permutas de agências de categoria superior por outras de menor categoria, quanto destas por aquelas, bem como a conversão de pontos de sedes das outras instituições em sedes e agências bancárias e vice-versa, sem observância de limites na quantidade de transações. (Res. 1.060-IV)
- 5 Para verificação das categorias das agências bancárias, inclusive consideradas como praças autônomas as cidades satélites do Distrito Federal, deve ser utilizado o mais recente Mapa de Depósitos e Empréstimos, elaborado pelo Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD) relativo às posições de balanço. (Res. 1.060-V)
- 6 Mediante prévia autorização do Banco Central podem, ainda, ser permutadas as cartas patentes obtidas com base em permutas e concedidas em caráter inegociável, intransferível e/ou inegociável/intransferível pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do despacho aprobatório no Diário Oficial. (Res. 1.060-VI)
- 7 O Banco Central, ao examinar os pedidos de permutas e conversão de pontos em sedes, agências e dependências, leva em conta o ajustamento aos níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido vigentes. (Res. 1.060-VII; Res. 1.339)
- 8 Os pedidos de permutas e conversão de pontos, apresentados com base nesta seção, devem ser acompanhados de cópia da ata de reunião da diretoria ou do conselho de administração que deliberou sobre o assunto e dos originais das respectivas cartas patentes, quando for o caso. (Res. 1.060-VIII)
- 9 Os pontos relativos às agências no exterior somente se aplicam para o encerramento de suas atividades. (Res. 1.060-IX)
- 10 Os bancos regionais, observados os termos de compromisso anteriormente assumido junto ao Banco Central, podem solicitar permutas de suas dependências e participar do sistema de conversão de pontos. (Res. 1.060-X)
- 11 Os bancos que tiverem acolhidos pedidos de autorização para o funcionamento de agências por conta de futuros programas especiais devem fazer face aos compromissos assumidos, nas condições a serem estabelecidas pelo Banco Central. (Res. 1.060-XI)
- 12 O disposto nos itens anteriores se aplica; também, às instituições sob controle de capital estrangeiro ou às filiais de bancos do exterior instaladas no País, naquilo que não conflitar com as normas específicas em vigor. (Res. 1.060-XII)
  - 13 Não se aplica o disposto no item 1 à instalação de dependências de: (Res.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4 CAPÍTULO: Permutas de Sedes, Agências e Dependências – 19 SEÇÃO:

## 1.339-XXII)

- a) bancos de investimento;
- b) sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- c) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- d) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- e) sociedades de arrendamento mercantil;
- f) sociedades de crédito imobiliário.

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2 (\*)

- 1 Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de banco de investimento estão fixados em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.339-I)
- 2 Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para que o banco obtenha autorização para operar em câmbio em uma primeira dependência estão fixados em 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) OTN, com acréscimo de 400.000 (quatrocentas mil) OTN para cada dependência adicional autorizada. (Res. 1.339-II)
- 3 A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
- b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 4 O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita o banco ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)
- 5 A autorização para o funcionamento de novo banco, a aprovação da alienação do controle de banco já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 6 A instalação de dependências do banco depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
- b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Dependências – 8 (\*)

- 1 Observado o disposto no item 18-2-2-6, o banco de investimento pode instalar até 6 (seis) dependências. (Res. 1.339-III; Circ. 1.206) (\*)
- 2 A instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (\*)
  - 3 O banco deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
- b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 4 Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede do banco, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 5 Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
  - I processamento de dados;
  - II contabilidade:
  - III almoxarifado;
  - IV pessoal;
  - V outros, a critério do Banco Central;
- b) é vedado mencionar o endereço do escritório me impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
- c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores do banco às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 6 Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 7 A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 – At. MNI nº 1.022

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Dependências – 8 (\*)

8 — A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionantento. (Circ. 867-3-c)

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio – 9

- 1 O banco de investimento pode ser autorizado a operar em câmbio, desde que atendidas as seguintes condições básicas: (Res. 663-I; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II)
- a) possuir capital realizado e patrimônio líquido igual ou superior aos níveis mínimos regulamentares; (Res. 663-I-a; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II) (\*)
- b) designar, para provimento do cargo de Diretor de Câmbio, pessoa de notória experiência em administração bancária e, para o cargo de Gerente de Câmbio, pessoa que detenha, comprovadamente, na área cambial, experiência por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, ficando a investidura sujeita à prévia e expressa anuência do Banco Central; (Res. 663-I-b; Res. 1.250-I)
- c) dispor de cartas originais de banqueiros no exterior, com tradição internacional, em que sejam asseguradas linhas de crédito disponíveis que permitam a movimentação de fundos a descoberto em dólares dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas, em montante não inferior ao fixado regulamentarmente para a posição máxima vendida. (Res. 663-I-c; Res. 1.250-I)
- 2 Satisfeitos os requisitos do item anterior, lavrará o Banco Central a competente apostila na carta patente do estabelecimento, bem como nas cartas patentes das agências autorizadas a realizar operações de câmbio, confirmatória da autorização conferida para a prática de tais operações, as quais devem ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho, no Diário Oficial, sob pena de caducidade da permissão, igualmente aplicável na ocorrência da descontinuidade no exercício das operações. (Reg. 663-II; Res. 1.250-I)
- 3 O não atendimento dos níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos, nos prazos fixados regulamentarmente, implica suspensão, de forma sumária, da autorização para o banco operar em câmbio, desde que o enquadramento não seja possível mediante cessação de tais atividades em tantas agências quantas ocasionem a deficiência apurada. (Res. 663-III; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II) (\*)
- 4 Mediante solicitação do Banco Central, deve o banco autorizado a operar em câmbio comprovar que vem dispondo permanentemente de linhas de crédito junto a banqueiros no exterior, de acordo com o disposto na alínea "c" do item 1. (Res. 663-IV; Res. 1.250-I)
- 5 Sempre que o banco seja ligado a um banco comercial, mediante controle comum, é vedado o duplo credenciamento, devendo o acionista controlador optar pela autorização para operar em câmbio de uma ou outra instituição. (Res. 1.250-II)
- 6 Admite-se, entretanto, o credenciamento duplo na hipótese da existência de acionista ou grupo de acionistas minoritários exclusivos do banco de investimento, detentores de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu capital votante, observado mínimo de 5% (cinco por cento) a ser detido por acionista. (Res. 1.250-III; Circ. 1.138-1)
- 7 Os pedidos de autorização para operar em câmbio devem ser formalizados em conformidade com as instruções de processo constantes do MNI 18-12-15. (Circ. 902-1-a; Circ. 1.138-2)
- 8 Para cada unidade do banco que for objeto de pedido de autorização deve ser

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio – 9

designado um gerente de câmbio. (Circ. 902-1-b; Circ. 1.138-2)

- 9 O banco deve providenciar a abertura de conta "Reservas Bancárias", junto ao Departamento de Operações Bancárias (DEBAN), a ser utilizada na movimentação de recursos com este Banco Central. (Circ. 902-3; Circ. 1.138-2)
- 10 O banco pode manter em nome de seus clientes contas correntes não movimentáveis por cheques, destinadas a acolher débitos e créditos decorrentes de suas operações de câmbio. (Circ. 902-4; Circ. 1.138-2)
- 11 O banco autorizado a operar em câmbio pode realizar descontos de títulos de crédito, desde que vinculados a operações de câmbio contratadas. (Circ. 1.184-1) (\*)

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio – 9

12 — O banco deve observar todas as normas cambiais em vigor, em particular as que se referem à centralização, nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), das operações com este Banco Central, bem como, para o registro contábil das operações de câmbio, o disposto no documento "carteira de câmbio — normas contábeis — COCAM". (Circ. 902-2 e 5; Circ. 1.138-2)

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 12

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 11

- 1 O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte docunentação: (Circ. 556)
  - a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 556)
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência. (Circ. 556)
- 2 No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 18-7-8, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2 (\*)

- 1 Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de crédito, financiamento e investimento, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), de acordo com sua área de atuação, através de sua sede ou dependência, são os seguintes: (Res. 1.339-IV)
- 2 A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
- b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 3 O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
- 4 A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XIIII)
- 5 A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
- b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30 04 88 inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Dependências – 10 (\*)

- 1 Observado o disposto no item 19-2-2-5, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 19-2-2-1, levando-se em consideração a localidade respectiva. (Res. 1.339-V; Circ. 1.206) (\*)
- 2 À instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (\*)
  - 3 A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 4 Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 5 Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
  - I processamento de dados;
  - II contabilidade;
  - III almoxarifado;
  - IV pessoal;
  - V outros, a critério do Banco Central;
- b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
- c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 6 Nas praças onde tenha dependências, a sociedade pode manter elementos de seu quadro funcional destacados junto a estabelecimentos comerciais, desde que com a exclusiva finalidade de contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança. (Res. 246-I)

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Dependências – 10 (\*)

- 7 Em praças onde a sociedade não mantenha dependências, a prestação do serviço mencionada no item anterior depende de prévia autorização do Banco Central, em cada caso. (Res. 246-II)
- 8 A sociedade que se utilizar da faculdade prevista nos itens 6 e 7 deve comunicar ao Banco Central a denominação e o endereço dos estabelecimentos comerciais junto aos quais mantém seus agentes. (Res. 246-III)
- 9 É vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, decorrente dos serviços prestados na forma dos itens 6 e 7, devendo os encargos respectivos ser absorvidos pela instituição financiadora. (Res. 246-IV)
- 10 Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 11 A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 12 A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
  - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
  - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
  - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

c)

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 10

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 11

- 1 O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
  - a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência. (Circ. 556)
- 2 No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 19-7-10, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentraltzação dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2 (\*)

- 1 A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI)
- a) faixa 1 que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;
- b) faixa 2 habilitada a administrar carteiras e/ou fundos mútuos excluídos aqueles constituídos ao amparo do Decreto-lei n. 2.292, de 21.11.86 — e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-4;
- c) faixa 3 que mantém, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a administrar sociedade de investimento capital estrangeiro, fundo de investimento capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI-4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margem;
  - d) faixa 4 habilitada a administrar fundo de aplicações de curto prazo.
- 2 São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3	faixa 4
Rio de Janeiro e São Paulo	60.000	90.000	180.000	400.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	30.000	50.000	100.000	400.000
Curitiba, Recife, Salvador e Santos	20.000	50.000	100.000	400.000
Outras	15.000	50.000	100.000	400.000

- 3 Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento da sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio estão fixados em 20.000 (vinte mil) OTN. (Res. 1.339-XIV)
- 4 A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
- b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 5 O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2 (\*)

de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVIII)

- 6 A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 7 A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
- b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Dependências – 9 (\*)

- 1 Observado o disposto no item 20-2-2-7, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode instalat até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206) (\*)
- 2 Observado o disposto no item 20-2-2-7, a sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio pode instalar dependências, desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-3. (Res. 1.339-XV; Circ. 1.206) (\*)
- 3 A instalação de dependências de que tratam os itens 1 e 2 não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (\*)
- 4 A abertura de dependências da sociedade corretora membro de bolsa de valores está sujeita à prévia autorização do Banco Central. (Res. 922 Reg. Anexo-art. 42)
- 5 A abertura de dependência da sociedade em praça onde funcione bolsa de valores depende de aquisição de título patrimonial, podendo essa exigência ser dispensada: (Res. 922 Reg. Anexo-art. 44; Res. 1.339-XX)
- a) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, desde que admitida a operar nas condições estipuladas no item 7; (Res. 922 Reg. Anexo-art. 44-I; Res. 1.339-XX)
- b) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, com exceção da referida na alínea "a" do item 20-1-10; (Res. 922 Reg. Anexo-art. 44-II; Res. 1.339-XX)
- 6 A sociedade membro de bolsa deve registrar suas dependências na bolsa de valores da região onde se localizem, obedecidas as exigências em cada caso estatuídas. (Res. 922 Reg. Anexo-art. 46)
- 7 Pode ser autorizada pelo Banco Central a abertura de dependências da sociedade admitida a operar em bolsa em que não seja associada, inclusive para a prática de outras atividades constantes de seu objeto social, dispensada, também, em tal hipótese, a aquisição do título patrimonial da bolsa de valores sediada na praça da referida dependência. (Res. 922 Reg. Anexo-art. 51 e 52)
  - 8 A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 9 Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em

# TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Dependências – 9 (\*)

geral. (Circ. 556)

10 — Na instalação de escritório de que trata o item anterior deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)

a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)

I — processamento de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central;

- b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impresso ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
- c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 11 Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 12 A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Cite. 867-2)
- 13 A cemunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
  - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
  - b) natureza do certame me que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
  - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

c)

#### TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas – 9

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 12

- 1 O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
  - a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556)
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência; (Circ. 556)
  - d) comprovante de posse de título patrimonial, quando for o caso; (Circ. 556)
- e) declaração das bolsas de valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, será estendida a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)
- f) comprovante de eficiente sistema de comunicação entre a sede e a dependência, composto de, no mínimo, equipamento de teletipo (linha privativa) ou telefone (linha privativa), quando for o caso. (Circ. 556)
- 2 No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 20-5-9, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de ntureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

## TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas – 10

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 12

- 1 O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
  - a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556)
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios; (Circ. 556)
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
  - d) declaração de posse de título patrimonial, quando for o caso; (Circ. 556)
- e) declaração das bolsas de valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, será estendida a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)
- f) comprovante de eficiente sistema de comunicação entre a sede e a dependência, composto de, no mínimo, equipamento de teletipo (linha privativa) ou telefone (linha privativa), quando for o caso. (Circ. 556)
- 2 No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 20-5-9, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2 (\*)

- 1 A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI)
- a) faixa 1 que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;
- b) faixa 2 habilitada a administrar carteiras e/ou fundos mútuos excluídos aqueles constituídos ao amparo do Decreto-lei n. 2.292, de 21.11.86 e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-4;
- c) faixa 3 que mantém, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a administrar sociedade de investimento capital estrangeiro, fundo de investimento capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI-4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margem;
  - d) faixa 4 habilitada a administrar fundo de aplicações de curto prazo.
- 2 São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3	faixa 4
Rio de Janeiro e Sa Paulo	io 60.000	90.000	180.000	400.000
Belo Horizonte e Port Alegre	to 30.000	50.000	100.000	400.000
Curitiba, Recif Salvador e Santos	e, 20.000	50.000	100.000	400.000
Outras	15.000	50.000	100.000	400.000

- 3 A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
- b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 4 O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para oexercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)
  - 5 A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2 (\*)

alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)

- 6 A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
- b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4° (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)
- 7 As firmas individuais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda ou distribuição e intermediação no mercado, ficam dispensadas do atendimento aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido de que trata o item 2. (Res. 1.120 Reg. Anexo-art. 20)

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Dependências – 6 (\*)

- 1 Observado o disposto no item 21-2-2-6, a sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 21-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206) (\*)
- 2 A instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (\*)
  - 3 A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
- b) a mudança de endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 4 Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 5 Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)

I — processamánto de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central:

- b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
- c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 6 Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 7 A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 At. MNI nº 1.022

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

c)

fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

- 8 A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
  - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
  - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
  - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas – 9

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 12

- 1 O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
  - a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência. (Circ. 556)

(\*)

2 — No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 21-5-6, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas – 10

SEÇÃO: Instalação de Dependência – 12

- 1 O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
  - a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios; (Circ. 556)
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular. (Circ. 556)
- 2 No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto na seção 21-5-6, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2 (\*)

- 1 Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil estão fixados em 500.000 (quinhentas mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.339-VI)
- 2 A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
- b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 3 O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
- 4 A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 5 A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
- b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Dependências – 10 (\*)

- 1 Observado o disposto rio item 24-2-2-5, a sociedade de arrendamento mercantil pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, pata cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 24-2-2-1. (Res. 1.339-VII; Circ. 1.206) (\*)
- 2 A instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII) (\*)
  - 3 A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
  - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 4 Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 5 Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
  - I processamento de dados;
  - II contabilidade;
  - III almoxarifado;
  - IV pessoal;
  - V outros, a critério do Banco Central;
- b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
- c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 6 Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 7 A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 At. MNI nº 1.022

## TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

recintos. (Circ. 867-2)

8 — A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8

SEÇÃO: Instalação de Dependência - 11

- 1 O processo relativo à instalação de dependência deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
  - a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência. (Circ. 556)
- 2 No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto em 24-6-10, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

- 1 A administração do fundo mútuo de renda fixa pode ser exercida por banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 4º)
- 2 A indicação e a substituição de diretor responsável pelas operações do fundo devem ser objeto de comunicação imediata ao Banco Central. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 4° § 1°)
- 3 A instituição administradora deve apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, patrimônio líquido não inferior ao equivalente a 50.000 (cinqüenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), calculado com base no valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 4°-§ 2°; Circ. 1.146-1)

(\*)

- 4 A instituição administradora tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de votar em assembléias gerais ou especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste capítulo. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 5°)
- 5 Incluem-se dentre as obrigações da instituição administradora: (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 6°)
- a) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, a documentação relativa às operações do fundo, bem como: (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 6°-I-a,b,c,d,e)
  - I o registro de condôminos;
  - II o livro de atas de assembléias gerais;
  - III o livro de presença de condôminos;
  - IV o arquivo dos pareceres dos auditores;
  - V registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;
- b) receber, nas épocas próprias, quaisquer rendimentos ou valores do fundo; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 6°-II)
- c) custear as despesas de propaganda do fundo; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 6°- III)
- d) fornecer, diariamente, os valores da quota e do patrimônio líquido do fundo e sua rentabilidade nos últimos 30 (trinta) dias à bolsa de valores da localidade de sua sede, que, por sua vez, deve divulgar essas informações; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 6°-IV)
  - e) fornecer anualmente aos condôminos comprovantes para efeito de declaração

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

do imposto de renda. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 6°-V)

- 6 É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do fundo: (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°)
- a) conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir créditos, sob qualquer modalidade; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°-I)
- b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°-II)
- c) negociar com outros títulos que não os referidos neste capítulo ou os que venham a ser autorizados pelo Banco Central; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7º-III)
- d) aplicar no exterior recursos captados no País; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°-IV)
- e) aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio fundo, ou de qualquer outro fundo em condomínio; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°-V)
  - f) vender a prestação quotas do fundo; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°-VI)
- g) prometer rendimento predeterminado aos condôminos; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°-VII)
- h) fazer, em sua propaganda ou outros documentos que venham a ser apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no dos títulos do mercado de capitais; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°-VIII)
- i) delegar poderes para gerir e administrar o fundo, salvo com autorização específica do Banco Central. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 7°-IX)
- 7 A instituição administradora pode, mediante aviso divulgado nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembléia geral que decidirá sobre sua substituição ou sobre a liquidação do fundo, observado o disposto no item 14. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 8°) (\*)
- 8 Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria instituição administradora. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 8°-§ único)
- 9 A instituição administradora estipula, a seu critério, remuneração a ser percebida pala prestação dos serviços de gestão e administração do fundo, podendo o Banco Central estabelecer normas a respeito. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art.. 9°)
- 10 Constituem encargos do fundo, além da remuneração dos serviços de que trata o item anterior, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela instituição

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1

SEÇÃO: Administração – 2

administradora: (Res. 1.286 – Reg. Anexo-art. 47)

- a) taxas, impostos eu contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-I)
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-II)
- c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos condôminos; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-III)
- d) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-IV)
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo; (Res. 1.286 Reg.Anexo-att. 47-V)
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o fundo venha a ser vencido; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-VI)
- g) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-VII)
- h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembléia geral de condôminos; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-VIII)
  - i) taxas de custódia de valores do fundo. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-IX)
- 11 Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correm por conta da instituição administradora. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 47-§ único)
- 12 A assembléia geral de condôminos tem competência privativa para:. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 29)
- a) tomar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, as contas do fundo, elaboradas pela instituição administradora, e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 29-I)
  - b) alterar o regulamento do fundo; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 29-II)
- c) deliberar sobre a substituição da instituição administradora; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 29-III)
- d) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou liquidação do fundo. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 29-IV)
- 13 O regulamento do fundo pode ser alterado independentemente de assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de

Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 – At. MNI nº 1.022

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

atendimento a exigências do Banco Central, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos condôminos. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 29-§ único)

- 14 A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo, do qual devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. (Res. 1.296 Reg.Anexo-art.30)
- 15 A primeira convocação da assembléia geral deve ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Nos casos das alíneas "c" e "d" do item 12, não se realizando a assembléia geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 30-§ 1° e 2°) (\*)
- 16 Salvo motivo de força maior, a assembléia geral deve ser realizada no edifício onde a instituição administradora tiver a sede; se for efetuada em outro, os anúncios devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode ser realizada fora da localidade da sede. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 30-§ 3°)
- 17 Independentemente das formalidades previstas nos itens 14 a 16, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os condôminos. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 30-§ 4°) (\*)
- 18 Além da reunião anual de prestação de contas, a assembléia geral pode, ainda, reunir-se por convocação da instituição administradora ou de condôminos possuidores de quotas que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total, para tratar das matérias referidas nas alíneas "b" a "d" do item 12. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 31) (\*)
- 19 Na assembléia geral de condôminos, que pode ser instalada com qualquer número, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas de condôminos presentes, correspondendo a cada quota um voto. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 32)
- 20 Nas deliberações tomadas em assembléia geral referentes às hipóteses das alíneas "c" e "d" do item 12, a maioria absoluta é computada em relação ao total de quotas emitidas. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 32-§ 1°) (\*)
- 21 As deliberações são tomadas por maioria de quotas dos condôminos presentes à assembléia geral, mesmo nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do item 12, quando não alcançado o "quorum" da maioria absoluta de quotas emitidas em conclave realizado em primeira convocação. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 32-§ 2°.) (\*)
- 22 Somente podem votar na assembléia geral os condôminos registrados até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 32-§ 3°)
- 23 Têm qualidade para comparecer à assembléia geral os representantes legais dos condôminos ou seus procuradores legalmente constituídos. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 32-§ 4°)
- 24 O descumprimento do disposto neste capítulo sujeita a instituição admintstradora infratora às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 At. MNI nº 1.022

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Administração – 2

1.286 — Reg. Anexo-art. 49)

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Publicidade e Remessa de Documentos – 5

1 — A instituição administradora do fundo mútuo de renda fixa é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no fundo. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 36)

(\*)

- 2 A divulgação das informações a que se refere o item anterior deve ser feita por intermédio de publicação nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 36-§ 1°)
- 3 A instituição administradora deve fazer as publicações previstas neste capítulo sempre nos mesmos jornais e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos condôminos. (Res. 1.286 – Reg.Anexo-art. 36-§ 2°)
- 4 A instituição administradora deve remeter a cada condômino, semestralmente, com base nos dados relativos ao último dia dos meses de junho e dezembro, documento contendo, além das previstas no item 26-1-1-7, as seguintes informações referentes ao fundo: (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 38-I, II, III)
  - a) número de quotas possuídas e seu valor;
  - b) rentabilidade auferida no período;
  - c) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações.
- 5 A instituição administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos condôminos, em sua sede ou dependências, as informações de que tratam as alíneas "b" e "c" do item anterior, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 37)
- 6 A remessa das informações de que trata o item 4 não é obrigatória aos condôminos: (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 40-§ único)
- a) detentores de quotas cujo valor total seja inferior a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 40-§ único-a)
- b) cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, que não tenham procedido à respectiva atualização. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 40-§ único-b)
- 7 Além das informações de que trata o item 4, a instituição administradora deve publicar, semestralmente, com base nos dados relativos ao último dia dos meses de junho e dezembro, documento contendo as seguintes informações referentes ao fundo: (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 39)
- a) a rentabilidade e o valor nominal da quota, nos últimos 3 (três) anos, tomados sempre como base exercícios completos; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 39-I)
- b) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 39-II)

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Publicidade e Remessa de Documentos – 5

c) balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhados do parecer do auditor independente; (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 39-III)

(\*)

- d) relação das entidades encarregadas da prestação do serviço de custódia dos títulos e valores mobiliários componentes da carteira; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 39-IV)
- e) os encargos debitados ao fundo em cada 1 (um) dos 3 (três) últimos anos, conforme disposto no item 26-1-2-10, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do fundo em cada ano; (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 39-V)
- f) as despesas de corretagem em cada 1 (um) dos últimos 3 (três) anos, como percentagem do valor médio mensal da carteira de ações em cada ano. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 39-VI)
- 8 As providências previstas nos itens 4 e 7 devem ser adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem. (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 40)

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(\*)

SEÇÃO: Publicidade e Remessa de Documentos – 5

- 9 Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do fundo não pode divergir do conteúdo do regulamento, podendo o Banco Central, na hipótese de incorreções ou impropriedades.que possam induzir o investidor a erros de avaliação, exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam efetuados, com igual destaque, através dos mesmos veículos utilizados para divulgação de texto original. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 41)
- 10 A instituição administradora deve remeter ao Banco Central, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao fundo: (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 42)
  - a) mensalmente: (Res. 1.286 Reg.Anexo-art. 42-I-a,b,c,d)
  - I balancete;
  - II demonstrativo da composição e diversificação das aplicações;
  - III demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;
- IV textos publicitários para oferta de quotas, anúncio ou promoção, informando a forma de veiculação;
  - b) semestralmente: (Res. 1.286 Reg. Anexo-art. 42-II-a,b;c,d)
  - I balanço;
- II informações acerca das condições gerais de cobertura, por seguro, no caso de trânsito de títulos;
- III relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos condôminos, quer desses contra a administração do fundo, indicando a data do seu início e a solução final.
- 11 Além dos documentos referidos na alínea "b" do item anterior, a instituição administradora deve remeter ao Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, exemplar das informações fornecidas aos condôminos. (Res. 1.286 — Reg.Anexo-art. 42-§ único)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

- 1 Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de crédito imobiliário, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), de acordo com as respectivas áreas de atuação, são os seguintes: (Res. 1.339 VIII)
- a) sociedade que adotar, por área de atuação, a totalidade de uma região: (Res. 1.339-VIII-a)

I − 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> regiões	 J;
II – 3 <sup>a</sup> e 4 <sup>a</sup> regiões	 [;
III – 5 <sup>a</sup> e 8 <sup>a</sup> regiões	 J;
IV – 6 <sup>a</sup> e 7 <sup>a</sup> regiões	 J;

- b) sociedade qge restringir sua área de atuação a apenas uma Unidade da Federação: (Res. 1.339-VIII-b)
  - I Estados de São Paulo e Rio de Janeiro ...... 600.000 OTN;
  - II Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraná ............ 400.000 OTN;
- 2 Para efeito do disposto no item anterior, a área de atuação de cada sociedade, ressalvada a hipótese de implementação da faculdade referida no item 7 desta seção, é limitada, exclusivamente, a uma das regiões em que foi dividido o Sistema Financeiro da Habitação, a saber: (Res. 1.339-IX)
  - a) 1ª região Amazonas, Pará, Acre, Roraima e Amapá;
  - b) 2ª região Piauí, Maranhão e Ceará;
  - c) 3ª região Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
  - d) 4ª região Sergipe e Bahia;
  - e) 5<sup>a</sup> região Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal e Espírito Santo;
  - f) 6<sup>a</sup> região Rio de Janeiro;
  - g) 7ª região São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia;
  - h) 8ª região Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
- 3 A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)

# TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Níveis Mínimos – 2

- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
- b) 100% (cem por cento) até 30.04.99, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 4 O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
- 5 A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 6 A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
- b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)
- 7 É facultada a unificação de sociedades de crédito imobiliário integrantes de um mesmo conglomerado, observado o seguinte: (Res. 1.339-XIX)
  - a) fica assegurada à sociedade resultante: (Res. 1.339-XIX-a, c)
- I a atuação nas regiões em que operavam as sociedades envolvidas no processo de unificação;
- II a instalação de até 10 (dez) dependências por região em que vier a operar, número e partir do qual será aplicado o disposto no item 27-4-7-1;
- b) os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da sociedade resultante devem ser o somatório dos valores fixados para cada área de atuação; (Res. 1.339 XIX-b)
- c) os recursos provenientes de depósitos de poupança destinados a financiamentos habitacionais devem ser aplicados na mesma região em que captados. (Res. 1.339-XIX-d)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 4

SEÇÃO: Dependências – 7

- 1 Observado o disposto no item 27-2-2-6, a sociedade de crédito imobiliário pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 27-2-2-1. (Res. 1.339-X)
- 2 A instalação de dependências de que trata o item anterior não se aplica o disposto no MNI 4-19-1. (Res. 1.339-XXII)
  - 3 A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
- a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
- b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 4 Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 5 Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte:(Circ. 556)
  - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
  - I processamento de dados;

II — contabilidade;

III — almoxarifado;

IV — pessoal;

V — outros, a critério do Banco Central:

- b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
- c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 6 Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc.(Circ. 867-1)
- 7 A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a Carta-Circular nº 1.692, de 04.08.87 At. MNI nº 1.022

# TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 4

SEÇÃO: Dependências – 7

fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

8 — A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-

c)

# TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO: Instalação de Dependência – Posto de Cobrança – 11

- 1 O processo relativo à instalação de dependência ou posto de cobrança deve ser instruído com a aeguinte documentação; (Circ. 556)
  - a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência ou do posto de cobrança. (Circ. 556)
- 2 No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, conforme previsto em 27-4-7, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamanto sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)

(\*)